

PROJETO DE LEI Nº. 17/2015

Autoriza ao Executivo implantar Programa de Recuperação de Crédito Fiscal Municipal para o exercício de 2015 e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº. 17/2015, que trata do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS 2015, para débitos inscritos em dívida ativa, relativos a valores de IPTU, ISS, taxas de conservação de logradouros, taxa de limpeza pública, taxas de coleta de lixo, taxas de alvará, taxas de vigilância sanitária, taxa de publicidade, taxa de iluminação pública, taxa de combate a incêndio e taxa de vistoria de segurança contra incêndio.

O Parágrafo único do artigo 1º prevê quais débitos estão excluídos do programa.

O prazo estabelecido para os contribuintes aderirem ao REFIS 2015, será compreendido entre 15 de abril a 15 junho do corrente. Para aqueles débitos que estiverem sendo executados judicialmente, os contribuintes deverão realizar o pagamento prévio das custas judiciais e honorários advocatícios, para, somente então, ter direito à incidência do desconto de 100% sobre a multa e juros.

Para aqueles contribuintes que já tiverem realizado parte do pagamento de parcelamentos à Fazenda Pública, não haverá descontos caso os valores já tenham ultrapassado o valor principal sem acréscimos de multa, juros e correção monetária.

Outras regulamentações poderão ser feitas mediante Decreto do Poder Executivo para auxiliar no cumprimento do Programa em análise.

Importante destacarmos que os termos constantes Programas de Recuperação de Crédito Fiscal ofendem o Princípio da Isonomia e o senso de justiça dos contribuintes inadimplentes, que sempre se valem de descontos e abatimentos para cumprimento de seus deveres como cidadãos. Enquanto isso, cidadãos comprometidos com o desenvolvimento local, que quitam seus débitos em dia, não recebem o mesmo tratamento. O Programa em questão trata de “Premiar os Maus Pagadores”, favorecendo a cultura de que “se pagar atrasado, vou pagar mais barato”.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu Art. 14 e Parágrafo 1º, dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Interessante mencionarmos que não haverá renúncia de receita se o orçamento considerou como receita de dívida ativa somente o valor principal dos tributos vencidos, acrescidos ou não de correção monetária, ou se, cautelosamente, lançou esse valor a menor, antecipando uma possível queda na arrecadação. Porém, se o orçamento lançou como receita de dívida ativa a totalidade dos créditos tributários vencidos (principal e acessórios), haverá renúncia de receita na concessão do benefício estabelecido no projeto de lei em estudo, o que exigirá o cumprimento dos pressupostos do Art. 14 da LRF.

Ainda, em nenhum momento menciona-se a incidência de aplicação de recomposição inflacionária, pelo índice oficial do Município, sobre o débito referente ao principal da dívida.

Pelo exposto, entende-se prudente o pedido de esclarecimentos ao Poder Executivo e, se necessário, que o Projeto seja instruído com o impacto orçamentário-financeiro e informações sobre a aplicação, ou não da recomposição inflacionária sobre o montante relativo ao principal da dívida.

É o parecer.

Castro, 17 de março de 2.015.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548